



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2223568 - SC (2025/0262634-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : ADENISIO DA SILVA
ADVOGADOS : ÍTALO DEMARCHI DOS SANTOS - SC035745
JONAS MORETTI BOTELHO - SC060831
AGRAVADO : NAIR HAMES
ADVOGADA : GHAZALEH PARHAM FARD - SC029070

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em ação de arbitramento de aluguel decorrente do uso exclusivo de imóvel comum após divórcio. A parte recorrente sustentou violação ao art. 1.022 do CPC, preclusão consumativa de teses defensivas apresentadas após a contestação e divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de cobrança de aluguéis em imóvel ocupado pela ex-cônjuge e pelos filhos comuns. O Tribunal de origem afastou a cobrança de aluguéis por entender caracterizada a utilização do imóvel como moradia da prole comum, reputando inexistente o uso exclusivo do bem e o enriquecimento sem causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão quanto às teses suscitadas pela parte recorrente; (ii) estabelecer se houve preclusão consumativa das alegações defensivas apresentadas posteriormente à contestação; e (iii) determinar se é cabível a cobrança de aluguéis pelo uso de imóvel comum quando a ex-cônjuge reside no bem juntamente com a prole comum.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo em recurso especial quando a parte recorrente deixa de impugnar, de forma

específica e fundamentada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

4. A ausência de argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática impede sua reforma, devendo ser mantida integralmente.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2223568 - SC (2025/0262634-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : ADENISIO DA SILVA
ADVOGADOS : ÍTALO DEMARCHI DOS SANTOS - SC035745
JONAS MORETTI BOTELHO - SC060831
AGRAVADO : NAIR HAMES
ADVOGADA : GHAZALEH PARHAM FARD - SC029070

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em ação de arbitramento de aluguel decorrente do uso exclusivo de imóvel comum após divórcio. A parte recorrente sustentou violação ao art. 1.022 do CPC, preclusão consumativa de teses defensivas apresentadas após a contestação e divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de cobrança de aluguéis em imóvel ocupado pela ex-cônjuge e pelos filhos comuns. O Tribunal de origem afastou a cobrança de aluguéis por entender caracterizada a utilização do imóvel como moradia da prole comum, reputando inexistente o uso exclusivo do bem e o enriquecimento sem causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão quanto às teses suscitadas pela parte recorrente; (ii) estabelecer se houve preclusão consumativa das alegações defensivas apresentadas posteriormente à contestação; e (iii) determinar se é cabível a cobrança de aluguéis pelo uso de imóvel comum quando a ex-cônjuge reside no bem juntamente com a prole comum.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo em recurso especial quando a parte recorrente deixa de impugnar, de forma

específica e fundamentada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

4. A ausência de argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática impede sua reforma, devendo ser mantida integralmente.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que não conheceu do Recurso Especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão

Trata-se de Recurso Especial interposto por ADENISIO DA SILVA, com fundamento no alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra art. 105, inciso III, acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado (e-STJ, fls. 307-316):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL DECORRENTE DO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. PEDIDO DE RECONVENÇÃO PARA PARTILHA DAS DESPESAS COM O BEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RECONVENÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ. [1] ADMISSIBILIDADE. CONTRARRAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEBATIDA NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. CONHECIMENTO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS EM DECORRÊNCIA DO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. [2] MÉRITO. [2.1] AÇÃO PRINCIPAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE COMUM, OBJETO DE ANTERIOR PARTILHA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALEGADO USO EXCLUSIVO PELA DEMANDADA. PLEITO DE FIXAÇÃO DE ALUGUEL. INVIABILIDADE. IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA TAMBÉM À PROLE COMUM. FILHOS MENORES DE IDADE AO

TEMPO DO AFORAMENTO DA DEMANDA. USO EXCLUSIVO EM PROVEITO PRÓPRIO NÃO EVIDENCIADO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADO. EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALUGUÉIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA, NO PONTO. [2.2] PLEITO RECONVENCIONAL. PARTILHA DAS DESPESAS DO IMÓVEL ENTRE OS CONDÔMINOS. ACOLHIMENTO PARCIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO E PAGAMENTO NOS RECIBOS. INACOLHIMENTO, NO PONTO. GASTOS DECORRENTES DE NECESSIDADES BÁSICAS, UTILIDADES USUAIS E COTIDIANAS, ALÉM DE OPÇÕES QUE TRAZEM CONFORTO DOMÉSTICO [ÁGUA, (e-STJ Fl.399) LUZ, ESGOTO, RECOLHIMENTO DE LIXO, MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO, CHUVEIRO, DENTRE OUTROS], DEVEM SER SUPOSTADAS DE FORMA EXCLUSIVA PELA RECORRENTE / RECONVINTE. [2.3] PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE DOS DEMAIS PEDIDOS. [3] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração pela parte recorrente, foram parcialmente acolhidos apenas para correção de erro material quanto ao percentual de pensão alimentícia (20% para 25%), restando rejeitadas as demais alegações de omissão (e-STJ, fls. 326-331):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, alegando, em síntese: Primeira controvérsia (alínea "a"): Violação ao II, do CPC, ao art. 1.022, argumento de que o acórdão embargado não apreciou: (i) a confissão da recorrida quanto ao direito de receber aluguéis; (ii) a inexistência de vulnerabilidade financeira dos filhos; (iii) a falta de fundamentação para inaplicabilidade dos arts. 336 e 342 do CPC.

Segunda controvérsia (alíneas "a" e "c"): Violação aos arts. 336 e 342 do CPC, além de dissídio jurisprudencial quanto à preclusão consumativa de teses defensivas apresentadas após a contestação. Terceira controvérsia (alínea "c"): Divergência jurisprudencial sobre a interpretação do do Código Civil, relativamente à possibilidade de cobrança art. 1.319 de aluguéis em imóvel coabitado pela prole comum.

Intimada nos termos do do Código de Processo Civil, a parte art. 1.030 recorrida apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 384-394), pugnando pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

O recurso especial é tempestivo e teve o preparo regularmente recolhido, sendo interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso de apelação (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal).

No presente processo, a parte recorrente afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso. Ocorre, contudo, que o recurso não merece ser conhecido, conforme passo a demonstrar. (e-STJ Fl.400)

De saída, no que tange à alegação de afronta ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a ofensa a esse dispositivo se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da

controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

Esse dispositivo visa assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos.

O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados." (AgInt no relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em AR Esp n. 2.441.987/DF, D Je de)17/2/2025, 20/2/2025.

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que o acórdão proferido nos embargos de declaração enfrentou especificamente as questões apontadas como omissas pela parte recorrente, consignando expressamente que (e-STJ, fl. 327-328): "No caso, do exame da decisão embargada, não se identifica o vício invocado. (...)

A mera argumentação da demandada em sua defesa não caracteriza confissão ou mesmo reconhecimento do direito do embargante em receber aluguéis pelo uso exclusivo do imóvel comum, sobretudo quando o imóvel é utilizado como residência dos filhos comuns do casal e há entendimento consolidado por Tribunal Superior [STJ] acerca da impossibilidade de arbitramento de aluguéis quando houver coabitação entre a ex-cônjuge e a prole do antigo casal no imóvel comum." O Tribunal a quo prosseguiu fundamentando que:

"No mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico que '[...] o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.' [STJ, AgInt no rel. Ministro Benedito Gonçalves, R Esp nº 1.950.404/RS, Primeira Turma, j. em . " 04/04/2022]

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no R Esp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em D Je de 21/8/2023,)23/8/2023. (e-STJ Fl.401)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA ART. 1.022 NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1."Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no relatora Ministra Assusete Magalhães, AR Esp n. 1.907.401/SP, Segunda Turma, julgado em D Je de . 22/8/2022, 29/8/2022) (AgInt no relator Ministro Humberto Martins, AR Esp n. 2.746.371/PE, Terceira Turma, julgado em D Je de) 17/3/2025, 20/3/2025.

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Por outro lado, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 336 e 342 do CPC, argumentando que houve preclusão consumativa das teses defensivas apresentadas pela recorrida apenas em manifestação posterior à contestação (Evento 54), notadamente quanto à natureza de "alimentos in natura" da ocupação do imóvel pela prole comum.

Ocorre que a análise dessa questão esbarra em óbice intransponível.

A análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência consolidada desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Com efeito, o acórdão recorrido fundamentou-se expressamente em precedentes do STJ para afastar a possibilidade de arbitramento de aluguéis quando há coabitação com filhos menores, citando (e-STJ, fl. 310-311): AgInt no (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, R Esp n. 2.132.692/SP Quarta Turma, julgado em : 26/8/2024)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. DIVÓRCIO. IMÓVEL EM (e-STJ Fl.402) CONDOMÍNIO. RESIDÊNCIA. EX-CÔNJUGE. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE USO EXCLUSIVO. MORADIA. PROLE COMUM. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO." (relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, R Esp n. 2.082.584/SP julgado em : 24/10/2023)

"6- É substancialmente distinta, contudo, a situação fática na qual o uso do imóvel não é exclusivo pelo ex-cônjuge, mas, sim, compartilhado entre o ex-cônjuge e a prole comum do casal. Nessa hipótese, o uso ocorre não porque um dos ex-cônjuges usufrui com exclusividade do imóvel, mas sim porque nele reside a prole comum, em companhia de um de seus guardiães.

7- O fato de o imóvel servir de moradia do filho comum em conjunto com o ex-cônjuge, seu guardião, afasta a existência de posse exclusiva deste, que é, justamente, a circunstância fática determinante do direito à indenização estabelecida pela jurisprudência desta Corte.

10- Em suma, o entendimento de que é devida a indenização ao ex-cônjuge pela fruição exclusiva do imóvel comum pelo outro ex-cônjuge, não se aplica à hipótese em que a fruição do imóvel comum é da ex-cônjuge em companhia de prole comum, quer seja porque o uso deixa de ser exclusivo, mas sim compartilhado, quer seja porque esse uso compartilhado implicará em inegáveis e severas repercussões no dever de prover moradia, nos alimentos a serem prestados e na possibilidade de substituição dos alimentos em pecúnia por alimentos in natura." (relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta R Esp n. 1.699.013/DF Turma, julgado em : 4/5/2021)

"7. Nesse contexto normativo, há dois fundamentos que afastam a pretensão indenizatória da autora da ação de arbitramento de aluguel. Um principal e prejudicial, pois a utilização do bem pela descendente dos coproprietários - titulares do dever de sustento em razão do poder familiar (filho menor) ou da relação de parentesco (filho maior) - beneficia a ambos, motivo pelo qual não se encontra configurado o fato gerador da obrigação reparatória, ou seja, o uso do imóvel comum em benefício exclusivo de ex-cônjuge."

Ora, aplicando esses precedentes ao caso concreto, o TJSC consignou que (e-STJ, fl. 312): "No caso em apreço, constata-se como incontroverso o fato de que a apelante reside no bem acompanhada de dois filhos comuns, aos quais o autor tem o dever de prestar alimentos, circunstância a afastar a indenização por uso exclusivo do imóvel a título de aluguéis. (...)"

Embora não especificamente estabelecida a obrigação de prestar alimentos in natura aos filhos, observada a coabitação da ex-cônjuge e filhos comuns, menores de idade à época do ajuizamento da demanda, presume-se a natureza dos alimentos in natura." (e-STJ Fl.403)

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Súmula n. 83/STJ Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão recorrida e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. § ART. 544, 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não basta, para afastar o óbice da alegação Súmula nº 83/STJ, genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no relator Ministro Ricardo Villas Bôas AR Esp n. 238.064/RJ, Cueva, Terceira Turma, julgado em D Je de) 7/8/2014, 18/8/2014.

A análise das razões recursais indica que, embora a parte recorrente sustente a existência de peculiaridades fáticas que justificariam tratamento distinto (guarda compartilhada, filho maior com vínculo empregatício, ausência de vulnerabilidade), tais argumentos não infirmam a ratio decidendi dos precedentes do STJ: a coabitação com filhos, por si só, afasta o caráter de uso exclusivo e configura prestação de alimentos in natura, independentemente da idade dos filhos ou do modelo de guarda adotado.

Portanto, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Subsidiariamente, ainda que se pudesse superar o óbice anterior, o conhecimento do recurso quanto à tese de preclusão consumativa e suas consequências demandaria inevitável revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

A pretensão recursal exige a análise de questões como: a existência ou não de "confissão" da recorrida quanto ao direito de receber aluguéis na contestação; a efetiva caracterização de vulnerabilidades concretas de convivência na guarda compartilhada; a situação laboral e financeira do filho maior; o grau de responsabilização de cada genitor pelas despesas da prole.

Todas essas questões dependem da valoração de elementos probatórios produzidos nos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7

deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático- probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, R Esp n. 2.151.760/SC, julgado em D Je de) 9/12/2024, 12/12/2024. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ

. 1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. (AgInt nos E Dcl no relatora Ministra Nancy AR Esp n. 2.627.058/MG, Andrighi, Terceira Turma, julgado em D Je de) 11/11/2024, 13/11/2024.

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório estabelecido pela Corte de origem.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em AR Esp n. 1.742.678/MT, D Je de) 8/6/2021, 11/6/2021.

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à (e-STJ Fl.405) moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira AR Esp n. 2.250.305/DF, Turma, julgado em D Je de) 2/10/2023, 6/10/2023.

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Quanto ao apontamento da existência de dissídio jurisprudencial, tanto em relação à preclusão consumativa quanto à possibilidade de

cobrança de aluguéis em imóvel coabitado pela prole, o recurso também não merece conhecimento.

Sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do e 255, § CPC/2015 1º, do RISTJ)" (relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, R Esp n. 1.888.242/PR, Terceira Turma, julgado em D Je de . 29/3/2022, 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente – além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial –, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1.029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito adequadamente.

Quanto ao paradigma do TJPR (Agravamento Interno 00119009320198160130), que trata de preclusão consumativa, a parte recorrente não demonstrou, mediante cotejo analítico, que o caso envolvia situação fática similar à dos autos, notadamente se naquele precedente também se discutia a tese de alimentos in natura decorrente da coabitação com filhos menores. (e-STJ Fl.406)

A mera alegação de que ambos os casos tratam de "preclusão de teses defensivas intempestivas" não é suficiente para caracterizar o dissídio, pois não demonstra identidade de premissas fáticas e jurídicas.

Quanto ao paradigma do TJSP (Apelação 10089489520228260048), que reconhece a possibilidade de cobrança proporcional de aluguéis mesmo com filhos no imóvel, verifica-se que o acórdão recorrido expressamente diferenciou sua situação da tratada no paradigma, ao consignar que a jurisprudência do STJ – Tribunal hierarquicamente superior – firmou entendimento contrário ao do precedente estadual invocado.

Ademais, tratando-se de divergência interna a tribunais estaduais, não se configura pressuposto válido para conhecimento de recurso especial pela alínea "c".

A análise das alegações recursais, no ponto, indica mera transcrição das decisões sem a apresentação de quadro analítico ou instrumento que o valha apto a clarificar os pontos de dissonância existentes entre os paradigmas e o acórdão recorrido, tampouco demonstração de que a divergência se funda exclusivamente na interpretação de norma federal, e não em distinções de ordem fática. Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do § 11, do Código de art. 85, Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Observa-se que, no presente caso, o agravo não impugnou a incidência dos óbices de maneira suficiente, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pela decisão que inadmitiu o recurso especial ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Para que se considere adequadamente impugnada a Súmula n. 7/STJ, o agravo em recurso especial deve empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas

3. Quanto à Súmula n. 83/STJ, sua adequada impugnação "pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

4. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.224.243/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, por óbice da Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 726.599/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 3/4/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisão monocrática proferida com esteio no art. 557 do CPC/73, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. O agravo regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, em razão da ausência de prequestionamento dos arts. 113, § 2º, 128, 165, 183, § 1º, 267, § 3º, 301, 319, 322, parágrafo único, 458, II, III, 460 do CPC/73. Incide, no ponto, a Súmula nº 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no REsp n. 1.464.098/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 20/10/2017.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.223.568 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0262634-9

Número de Origem:
50110484520228240036

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADENISIO DA SILVA

ADVOGADOS : ÍTALO DEMARCHI DOS SANTOS - SC035745

JONAS MORETTI BOTELHO - SC060831

RECORRIDO : NAIR HAMES

ADVOGADA : GHAZALEH PARHAM FARD - SC029070

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
LOCAÇÃO DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADENISIO DA SILVA

ADVOGADOS : ÍTALO DEMARCHI DOS SANTOS - SC035745

JONAS MORETTI BOTELHO - SC060831

AGRAVADO : NAIR HAMES

ADVOGADA : GHAZALEH PARHAM FARD - SC029070

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JONAS MORETTI BOTELHO, pela parte: AGRAVANTE: ADENISIO DA SILVA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026